

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/2/1988.63580-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.46.....

.....
IX – a reprodução de composições musicais ou lítromusicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagem e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)”

“Art. 68.....

.....
§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....(NR)”

“Art.98.....

.....
§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar a Lei de Direitos Autorais, em consonância com o disposto na Lei Geral do Turismo, para retirar a cobrança dos direitos autorais dos quartos de hotéis, motéis, pousadas e similares e alterar a forma do critério de cálculo.

A promoção desta alteração é de extrema importância para garantir forma de cobrança mais justa do que a atual. Os estabelecimentos comerciais, hoje, pagam direitos autorais cujos critérios são definidos unilateralmente pelo próprio órgão arrecadador, no caso o ECAD. Além disso, para os hotéis, motéis e similares, que já pagam os direitos autorais nas áreas de frequência coletiva (hall, restaurante, bar, entre outros), o problema é ainda maior, pois esta cobrança também ocorre nas unidades de frequência individual. A cobrança desta taxa nos quartos ocorre em duplicidade, considerando que qualquer conteúdo artístico veiculado nos mesmos, seja em aparelhos televisores ou radiofônicos, já possui a incidência de cobrança de direitos autorais.

Ainda, importante destacar a relevância desta emenda no atual contexto, de pandemia da Covid-19, que, no Brasil, já dura mais de um ano, com restrições no funcionamento de diversos segmentos econômicos. Sem dúvida, entre os segmentos mais afetados estão hotéis, motéis, pousadas e similares. A proibição de aglomerações, restrições de viagens, cancelamento de eventos e redução na circulação de pessoas, afetou profundamente essas atividades, que atualmente, encontram grande dificuldade em manter seus negócios funcionando. Assim, a emenda contribuirá para aliviar a grave situação financeira dessa importante atividade econômica.

Com a firme convicção da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/2/1988.63580-00